



Processo nº 12/2016 - RMP-PD

Acordam na Secção Disciplinar
do Conselho Superior do Ministério Público

I – Relatório

1. Por ofício de 20 de Junho de 2016 foi remetido, pelo gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, ao Conselho Superior do Ministério Público uma certidão extraída dos autos de aceleração processual nº 74/20[...], do DIAP de [...], respeitante ao Inquérito NUIPC 560/14....
2. Em causa uma denúncia apresentada em 22 de Abril de 2014 e que, em 31 de Maio de 2016, foi objecto de um pedido de aceleração processual por parte do mandatário do denunciante, entretanto falecido.
3. O pedido de aceleração processual foi indeferido em 16 de Junho de 2016, por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República que, no entanto, determinou a tomada de medidas respeitantes ao inquérito e, dada a existência de diversos atrasos na tramitação deste, determinou a remessa de certidão a este Conselho.
4. Por despacho de 29 de Junho de 2016, o Senhor Vice-Procurador-Geral da República nomeou inspector para a realização de inquérito, o qual iniciou o mesmo em 13 de Julho seguinte.



5. Em relatório a que alude o artigo 213º do EMP, datado de 17 de Outubro de 2016, o Senhor inspector propôs a conversão do inquérito em processo disciplinar, com utilização do mesmo como base instrutória nos termos do artigo 214, nº1 do EMP, proposta que foi deferida pelo Senhor Vice-Procurador-Geral da República, por despacho de 25 de Outubro de 2016.
6. Por despacho do Senhor instrutor de 2 de Dezembro de 2016, foi deduzida acusação contra a Senhora Procuradora-Adjunta Licª[...], que constitui fls. 212 a 224 dos autos, com o seguinte teor:

1.

*Em **22 de abril de 2014**, [...]apresentou queixa, na Esquadra da PSP de [...], contra [...].*

Imputou a este que se teria apropriado fraudulentamente de um eucaliptal e o teria vendido a um madeireiro.

Deu origem ao inquérito nº 560/14..., distribuído à Senhora Procuradora Adjunta Licenciada [...] a qual assumiu a direção do mesmo.

2.

*Constituído e ouvido como arguido, pela PSP, em **8 de julho de 2014**, [...]alegou que tinha comprado o eucaliptal ao [...], em **21 de janeiro de 2013**, pela quantia de 7000€.*

Juntou cópia do invocado contrato, donde constam as eventuais assinaturas dos dois intervenientes.

*Por despacho de **14 de julho**, a Magistrada validou a constituição como arguido do denunciado e determinou que os autos aguardassem, por 45 dias, a conclusão da investigação levada a cabo pela entidade policial.*

3.

*Inquirido o queixoso, em **22 de maio**, na PSP, sustentou que não celebrou qualquer contrato com o denunciado, nem o poderia assinar naquele data já que, então, se encontrava “parcialmente cego”.*

Nesse mesmo dia, tentou-se, sem êxito, proceder à recolha de autógrafos do [...].

O Senhor Guarda que pretendeu fazer a recolha elaborou uma cota do seguinte teor:

“Venho por este maio informar V. Ex., que no decorrer da recolha de assinaturas ..., foi necessário interrompe-las por motivo do mesmo se encontrar parcialmente cego, com muitas dificuldades em fazer uma assinatura nem conseguir ler qualquer documento e/ou fazer qualquer cópia escrita de qualquer documento. Que precisou de muito apoio para lhe indicar o local onde deveria assinar, nem tem a



perceção do que escreve a nível de distância da letra, a caligrafia, espaço e altura entre letras e palavras.”

4.

*A PSP deu por finda a investigação em **11 de julho de 2014**, sendo o inquérito remetido ao Ministério Público.*

*Em **25 de julho**, o queixoso juntou aos autos uma procuração forense.*

*Em **23 de setembro**, o queixoso, através do seu mandatário, veio requerer a sua audição urgente.*

Alegou que estava a completar, dentro de dias, 85 anos, completamente cego e com a saúde deveras debilitada.

5.

*Concluso em **21 de novembro de 2014**, a Licenciada [...], por despacho de **16 de janeiro de 2015**, promoveu que fossem “tomadas declarações para memória futura ao denunciante [...]”.*

Nesse mesmo dia determinou que se solicitassem informações sobre [...]

6.

*Por despacho judicial de **27 de janeiro**, o Senhor Juiz ordenou a notificação do “ofendido para juntar aos autos a documentação clínica comprovativa do seu estado de saúde.”*

*Em **16 de fevereiro**, a diligência foi agendada para **3 de março**.*

A Licenciada [...] esteve presente na diligência judicial realizada naquele dia.

7.

*Concluso em **9 de março de 2015**, a Senhora Magistrada do Ministério Público proferiu o despacho, em **20 de maio**, que se transcreve:*

“Junte o expediente que deu entrada e remeta os autos para consulta ao processo nº 260/14....”

8.

*Em **1 de junho**, foi apensado, por linha, o inquérito nº 260/14....*

9.

*Concluso em **2 de junho**, a Licenciada [...] proferiu despacho, em **2 de julho**, ordenando a junção do certificado de registo criminal do arguido e a junção de “pesquisa informática sobre anterior aplicação ao arguido de SPP”.*

10.



Concluso em **6 de julho**, proferiu despacho, em **17 de julho**, “no sentido de serem transcritas as declarações contidas no CD-R”.

11.

Concluso em **11 de setembro**, proferiu despacho, em **16 de outubro**, ordenando que se diligenciasse pelo pagamento da transcrição.

12.

Concluso em **3 de novembro**, proferiu despacho em **30 de dezembro de 2015**, ordenando a notificação para, em 5 dias, “juntar aos autos o original do contrato que alegadamente celebrou com [...]”

13.

Concluso em **12 de fevereiro de 2016**, proferiu despacho em **6 de abril**, ordenando a junção aos autos do expediente entretanto entrado e autorizando a consulta dos autos pelo Senhor Mandatário do queixoso e a entrega de cópia digitalizada dos mesmos.

14.

Concluso em **4 de maio**, proferiu despacho, em **8 de junho**, ordenando a junção de expediente entrado e solicitando perícia ao Laboratório da Polícia Científica.

15.

Em **30 de maio**, o Senhor Mandatário juntou cópia da certidão de óbito respeitante ao queixoso, óbito ocorrido em 11 de novembro de 2015.

Em **31 de maio**, o mesmo Senhor Mandatário subscreveu um pedido de aceleração processual, nos termos dos artigos 108º e seguintes do Código de Processo Penal.

16.

Por despacho de **8 de julho de 2016**, a Senhora Procuradora da República, dando cumprimento ao ponto 2. da Circular nº 2/2006-PGR, de 17 de janeiro de 2016, constatou que o atraso se devia, no essencial, a duas causas:

“**Primeiramente**, constata-se existirem atrasos significativos no despacho do processo”;

“Em **segundo lugar**, constata-se alguma ineficiência/ineficácia das diligências que logo o poderiam ter sido”.

17.



*Por despacho de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, datado de **16 de junho de 2016**, foi indeferido o requerimento de aceleração processual dado que o requerente não assumia nenhuma das qualidades a que se reporta o artigo 108º do Código de Processo Penal.*

No entanto, independentemente do indeferimento, determinou que se impunha que fossem “encetadas todas as diligências possíveis no sentido de proceder ao encerramento do inquérito em prazo compatível com a salvaguarda dos direitos e garantias dos intervenientes e da eficácia da investigação”, devendo ser prestada informação sobre o estado do inquérito decorridos que fossem 90 dias.

18.

*Por despacho de **23 de junho**, a Licenciada [...] determinou que os autos aguardassem por 30 dias o relatório do exame solicitado ao Laboratório de Polícia Científica.*

*O relatório do exame, subscrito em **24 de junho**, foi inconclusivo.*

19

*Concluído em **8 de julho**, a Senhora Procuradora-Adjunta proferiu, em **14 de julho**, despacho de arquivamento.*

20.

*O inquérito nº 260/14..., entretanto apensado, em **1 de junho de 2015**, ao inquérito nº 560/14..., consubstanciou uma queixa apresentada por [...], no [...], em **5 de setembro de 2014**.*

21.

Nesta queixa, sustentava-se a existência de um eventual crime de burla, imputado a [...], dado ter alegado nunca ter havido o negócio da compra e venda do eucaliptal nem ter recebido, em dinheiro, os 7 mil euros do preço.

22.

Relativamente aos factos descritos no nº que antecede, foi determinado o arquivamento, nos termos do artigo 277º, nº 1, do Código de Processo Penal, face ao óbito do denunciado.

24.

No que respeita à queixa apresentada por [...], o inquérito foi arquivado, por insuficiência de indícios, nos termos do artigo 277º, nº 2, do Código de Processo Penal.

25.



Durante todo o desenvolvimento da investigação, a Licenciada [...] não presidiu a qualquer diligência, nomeadamente o confronto, pela acareação, dos diversos intervenientes, o que, de todo, se justificaria.

26.

*Nem foi diligente na recolha oportuna da prova, o que decorre de, apenas em **30 de dezembro de 2015**, mais de um ano e meio depois de se ter iniciado o inquérito, ter determinado a junção do eventual contrato, elemento essencial para a análise dos factos em investigação.*

27.

*Na prolação dos despachos que a Licenciada [...] proferiu no inquérito nº 560/14... entre **21 de novembro de 2014 e 8 de junho de 2016**, ocorreram hiatos que totalizaram cerca de **324 dias**.*

28.

Tais atrasos carecem de justificação dado que todos não apresentavam qualquer grau de dificuldade, antes traduzindo uma incapacidade de gestão adequada do desenvolvimento da investigação.

29.

Para a ineficácia da investigação, com o seu resultado inconclusivo, contribuíram esses atrasos e uma direção do inquérito sem articulação nem estratégia.

30.

Os factos descritos traduzem a violação manifesta das imposições legais quanto aos prazos em que os atos devem ser praticados e a violação da competência funcional adequada.

31.

A Licenciada [...] agiu voluntariamente, não desconhecendo as imposições funcionais decorrentes do seu estatuto de Magistrada.

32.

*Com efeito, face ao disposto no nº 1 do artigo 105º do Código de Processo Penal, o prazo para a prática de qualquer ato processual, salvo disposição legal em contrário, é de **dez dias**, e, nos termos do seu nº 2, os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de **dois dias**.*

33.



Nos termos do artigo 163º do Estatuto do Ministério Público, constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais.

34.

O dever de zelo encontra-se estatuído na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), diploma aplicável por força do disposto no artigo 216º do EMP.

De acordo com o seu artigo 73º, nº 7, o dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.

35.

Nos termos do artigo 181º do Estatuto do Ministério Público, a pena de multa “é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo”.

36.

A Licenciada [...] ingressou no Centro de Estudos Judiciários, em 15 de setembro de 2003, como Auditora de Justiça.

Em regime de estágio, esteve colocada na comarca [...]

Exerceu funções na comarca [...].

Desde 6 de setembro de 2010, está colocada na comarca [...]e, após a reforma do mapa judiciário, na comarca [...]

37.

*Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 25 de janeiro de 2013, foi classificado de **BOM** o seu serviço como Procuradora Adjunta na comarca do [...]*

38.

*Por acórdão da Secção Disciplinar do CSMP, de 8 de fevereiro de 2007, foi aplicada à Licenciada [...]a pena de **Advertência**.*

*Por acórdão da mesma Secção, de 1 de março de 2016, foi-lhe aplicada a pena de 6 dias de **Multa**, suspensa na sua execução pelo período de 8 meses.*



39.

Em 1 e 2 de setembro de 2005, foram conclusos à Licenciada [...]305 inquéritos, quantidade particularmente significativa a dificultar o desempenho funcional da Licenciada [...].

40.

Imputa-se, assim, a prática de uma infração disciplinar, punida com a pena de multa, à Licenciada [...], nos termos da legislação atrás invocada.

41.

A prática dessa infração ocorreu, pelo menos em parte, no circunstancialismo descrito no nº 39 da acusação.

42.

Dada a última sanção disciplinar que sofreu, nos termos do artigo 187º, nº 1, da EMP, verifica-se a reincidência.

7. Notificada da acusação e do prazo fixado para a apresentação de defesa e requerimento de diligências, nada disse a senhora magistrada arguida.
8. Em 12 de Janeiro de 2017 elaborou o Senhor Instrutor o relatório a que alude o artigo 202º do EMP, com o seguinte teor:

“Dão-se como provados todos os factos constantes da acusação que consta de fls. 212 a fls. 224, acusação essa que aqui se dá por reproduzida por todos os efeitos legais.

Os factos imputados à Licenciada [...] integram um ilícito disciplinar punido com a pena de multa.

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30, nos termos do artigo 168º do EMP.

O artigo 187º estatui que, no caso de se verificar a reincidência, o limite mínimo da pena de multa será igual a um terço do seu limite máximo.

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele – artigo 185º do EMP.

A gravidade dos factos tem alguma relevância, bem refletida no que foi articulado nos itens nºs 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da acusação.

Inequivocamente, para o insucesso da investigação contribuiu o desempenho funcional da Senhora Procuradora Adjunta.



Esse insucesso traiu as expectativas dos cidadãos numa justiça célere e capaz de responder positivamente às suas solicitações.

A favor da Licenciada [...] depõem os factos articulados nos itens nºs 37 e 39 da acusação.

Aliás, esse contexto factual foi devidamente ponderado no acórdão de 1 de março de 2016 que aplicou à Licenciada [...] a pena de 6 dias de multa, suspensa na sua execução pelo período de 8 meses.

Não se verificou a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente, justificando a atenuação especial da pena (cf. artigo 186º do EMP).

Conjugando a gravidade objetiva da infração, a culpa atenuada pela quantidade de serviço com que a Magistrada foi confrontada no período em que a infração se consumou, e a sua personalidade dedicada à função que se encontra sinalizada no referido acórdão de 1 de março de 2016, afigura-se que a pena a aplicar deverá ser inferior ao seu mínimo legal.

Assim sendo, nos termos dos dispositivos legais invocados, propõe-se que à Licenciada [...], Procuradora Adjunta, como autora de uma infração disciplinar traduzida na violação do dever de zelo, seja aplicada a pena de multa de 8 (oito) dias.”

II – Fundamentação

9. Prescreve o artigo 163.º, do Estatuto do Ministério Público, que *“Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”*

10. Por sua vez, dispõe o artigo 216.º, do mesmo diploma legal, que *“Em tudo o que não for contrário à presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, no Código Penal e no Código de Processo Penal.”*

11. Em consonância, prevê o artigo 73.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, o elenco dos deveres gerais dos trabalhadores.



12. Em face dos factos provados, conclui-se que a senhora magistrada arguida, actuou com desinteresse e negligência, não velando por despachar o processo indicado nos prazos legais para o efeito, cometendo, assim, uma violação do dever de zelo, previsto na alínea e), do nº2, e no nº7, do artº 73º da LTFP, o que constitui infracção disciplinarmente punível.
13. Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 181º do Estatuto do Ministério Público, a pena de multa *“é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo”*, pelo que, no caso presente, tal como o Senhor instrutor propõe, deve ser aplicada uma pena de multa.
14. No tocante à medida da pena de multa a aplicar, há que apreciar se a anterior condenação da arguida numa outra pena de multa, ocorrida no processo disciplinar nº 14/2015[...], em 1 de Março de 2016¹, configura uma situação de *reincidência*.
15. Na verdade, prevê o nº1 do artº 187º do EMP que *“verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pelo qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior”*.
16. São, assim, quatro os elementos necessários para a verificação da reincidência, ou seja, o decurso de prazo inferior a três anos sobre a prática da anterior infracção; a condenação em pena superior à de multa; que esta pena tenha sido cumprida, total ou parcialmente; e, finalmente, que as circunstâncias do caso revelem que a condenação anterior não teve o efeito de prevenir a prática futura de actos semelhantes e disciplinarmente puníveis.
17. Verificando a decisão proferida no processo disciplinar nº 14/2015 [...], parece-nos evidente que se verificaram todos os elementos necessários à qualificação da

¹ E não 1 de Março de 2015 como, por manifesto lapso, consta de tal decisão.



situação actual como de reincidência, menos um, ou seja o do cumprimento total ou parcial da pena anterior.

18. Na verdade, tendo a pena de 6 dias de multa aplicada no processo disciplinar nº 14/2015[...]ficado suspensa na sua execução pelo período de 8 meses, ou seja, até 1 de Novembro de 2016, e não tendo, até ao presente momento, tal suspensão caducado ou sido revogada, temos de considerar que a pena não foi, nem total nem parcialmente, cumprida, até ao momento da actual condenação.
19. No sentido acima defendido veja-se o Acórdão do Tribunal [...] de 22 de Junho de 2011, de que foi relator o actual Juiz do [...], Senhor Conselheiro Dr[...], donde se respiga a seguinte passagem: *«Não obstante, no caso dos autos não se verificou uma situação dessas, uma vez que, havendo suspensão de pena e não tendo sido esta revogada [e, consequentemente, ordenado o seu cumprimento efectivo], não se pode considerar ter havido cumprimento da pena. Ora, o instituto da reincidência apenas pode funcionar quando haja cumprimento de pena efectiva, o que não foi o caso. Assim, nunca poderia ter sido considerada a agravante que foi levada em conta na decisão final. Em caso de reincidência, para as situações de penas suspensas, funciona o instituto da caducidade da suspensão [nº4 do artigo 33º do ED], ficando o agente sujeito à punição que estava suspensa. Desta forma, não era admissível a ponderação como circunstância agravante da forma como foi realizada na decisão final. Razão pela qual o acto impugnado padece do vício de violação de lei, pelo que deve ser anulado»*.
20. Não se verificando a reincidência, os limites da pena de multa são de, respectivamente, 5 e 90 dias², por via da aplicação do nº1 do artº 4º da Lei nº 143/99, de 31 de Agosto, que manda aplicar aos magistrados do Ministério Público, neste particular, o estipulado no artº 87º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho.

² E não 30 dias como, certamente por lapso de escrita, consta do relatório do processo disciplinar.



21. Assim, não havendo, como é reconhecido no relatório final do processo disciplinar, motivos para atenuar especialmente a pena, nem circunstâncias atenuantes especiais, existindo, contudo, algumas atenuantes gerais ali enunciadas, entende-se fixar no mínimo a pena de multa a aplicar, ou seja, em 5 dias.
22. Por outro lado, tendo em conta que a pena de 6 dias de multa aplicada no processo disciplinar nº 14/2015 [...], em 1 de Março de 2016, foi suspensa na sua execução pelo período de 8 meses, e atendendo aos momentos da infracção verificados no presente processo, não estando em causa a caducidade da suspensão nos termos do nº 4 do artigo 192º do Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, poderão, no entanto, existir motivos para a sua eventual revogação, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal, ex vi artº 216º do EMP, o que deverá ser verificado no aludido processo.

III – Decisão

23. Nestes termos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em aplicar à Senhora Procuradora-Adjunta Licª [...], por violação do dever de zelo previsto na alínea e), do nº2, e no nº7, do artº 73º da LTFP, aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, aplicável ex vi artº 216º do Estatuto do Ministério Público, a pena disciplinar de **5 (cinco) dias de multa**.
24. A execução desta deliberação poderá ser realizada pela Senhora Procuradora-Geral da República, constituído o valor da multa receita da Procuradoria-Geral da República.
25. Mais se determina que seja extraída certidão da presente deliberação e a mesma junta ao Processo Disciplinar nº 14/2015 [...], para os fins previstos no antecedente nº 22.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notifique a Senhora Magistrada arguida, e o Senhor Instrutor ao abrigo do nº3 do artº
222º do ED aprovado pela Lei nº 35/2014, de 20 de Junho.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)
